



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: (51) 3214 9255

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5014504-50.2019.4.04.7100/RS**

**REQUERENTE:** INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - INGÁ

**REQUERENTE:** ASSOCIACAO GAUCHA DE PROTECAO AO AMBIENTE NATURAL

**REQUERENTE:** UNIÃO PELA VIDA - UPV

**REQUERIDO:** COPELMI MINERAÇÃO LTDA.

**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**REQUERIDO:** AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

**REQUERIDO:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM

**DESPACHO/DECISÃO**

**Relatório.** Esta ação objetiva a suspensão da realização de audiência pública marcada para ocorrer no **dia 14 de março de 2019 às 18h**, na cidade de Charqueadas/RS, "*até que seja concluída a análise técnica quanto à adequação do EIA/RIMA às normas e padrões ambientais, em observância aos parâmetros previstos nas Resoluções CONAMA 01/1986 e 237/1997 e art. 78, § 2º da Lei Estadual 11.520/2000 (Código Estadual do Meio Ambiente)*".

A referida audiência pública tem como finalidade a exposição do conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) de empreendimento de lavra de carvão, localizado em propriedade do INCRA, em área de produção de arroz orgânico, vizinha ao Parque Estadual do Delta do Jacuí, no município de Eldorado do Sul/RS.

Alegam os autores que a medida se mostra necessária porque a audiência pública teria sido convocada antes da conclusão da análise técnica de aceite do EIA/RIMA pelo órgão ambiental, em desconformidade com o art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997.

**Decisão.** Para a concessão da tutela de urgência o legislador exige a concorrência de dois pressupostos: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de um destes pressupostos tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão dessa tutela (art. 300 do CPC).

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vislumbra-se a iminência da realização da audiência pública marcada para ocorrer no dia de amanhã, **14 de março de 2019, às 18h**.

Quanto à probabilidade do direito, vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora.

Da análise dos autos verifica-se que a FEPAM solicitou, através do ofício FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 03536/2018, **de 17 de dezembro de 2018**, a apresentação de extensa lista de informações e esclarecimentos com a finalidade de dar andamento na análise do processo administrativo nº 006354-0567/18-1 (ev 1 OFIC9) e, na mesma data, foi publicado o edital de consulta, manifestação e audiência pública referente ao empreendimento objeto do mesmo processo administrativo (ev 1 EDITAL8).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Federal de Porto Alegre**

Argumenta a parte autora que os esclarecimentos solicitados através do ofício FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 03536/2018 foram prestados pelo empreendedor em 14/01/2019, porém o EIA/RIMA disponibilizado à sociedade em 17/12/2018 seria um estudo incompleto e com incorreções, sem contemplar as novas informações prestadas em janeiro deste ano, o que demandaria a reabertura do prazo para manifestações e nova convocação de audiência pública.

Vejo que assiste razão à parte autora.

A Resolução n.º 237/1997 do CONAMA estabelece claramente, em seu artigo 10, as sucessão de fases dentro do rito do procedimento do licenciamento ambiental:

*Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:*

*I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;*

*II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;*

*III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;*

**IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;**

**V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;**

*VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;*

*VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.*

Nesta senda, tem-se que, superadas as etapas previstas nos itens I, II e III, havendo esclarecimentos e complementações a serem feitas quanto aos documentos, projetos e estudos apresentados pelo empreendedor, o órgão licenciador deve se debruçar sobre os novos documentos e, caso entenda que não são bastantes para prosseguir à etapa seguinte (qual seja, a da realização da audiência pública), deve solicitar que tais questões sejam previamente elucidadas, podendo haver nova solicitação se o órgão entender que os esclarecimentos anteriormente prestados não foram satisfatórios.

Desta forma, depreende-se que, para que se possa prosseguir à fase de realização da audiência pública, deve o órgão licenciador se debruçar sobre as informações complementares trazidas, concluindo pela sua suficiência.

Isto posto, causa estranheza que a FEPAM tenha solicitado a apresentação de extensa lista de informações e esclarecimentos com a finalidade de dar andamento na análise do processo administrativo nº 006354-0567/18-1 (ev. 1 - OFIC9) **na mesma data (17/12/2018)** em que publicado o edital de consulta, manifestação e audiência pública referente ao empreendimento (ev. 1 -EDITAL8).

Frise-se que, de acordo com o documento trazido aos autos no ev. 1 - INF10, o empreendedor já apresentou, em 14/01/2019, a documentação complementar requerida pela FEPAM, encontrando-se pendente de elaboração de parecer desde 16/01/2019.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Federal de Porto Alegre**

Ademais, conforme bem destacado pelos autores na inicial, uma das omissões apontadas pela FEPAM no Of. FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 03536/2018 guarda relação com item considerado pelo artigo 9ª, inciso II, da Resolução CONAMA 01/1986 como conteúdo mínimo a integrar o EIA/RIMA a ser submetido à audiência pública, qual seja, as alternativas locais do empreendimento.

De fato, a audiência pública configura um importante instrumento democrático de participação da sociedade nos procedimentos de licenciamento ambiental, tendo por finalidade *"expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, sendo que as ocorrências deverão ser registradas em ata que será considerada para a aprovação ou rejeição do projeto"*<sup>1</sup>.

O princípio democrático da participação popular garante à sociedade o direito de envolver-se ativamente na elaboração de políticas públicas ambientais, bem como de obter informações do Poder Público sobre empreendimentos utilizadores de recursos naturais e/ou com potencial risco de repercussão sobre o ambiente<sup>2</sup>. É patente a relação deste postulado com os princípios da publicidade e da informação, que devem nortear a Administração Pública.

No caso em tela, em análise perfunctória das alegações e documentos trazidos aos autos até o momento, tenho que a realização de audiência pública sem a devida análise e conclusão pela satisfatoriedade dos documentos complementares elencados no ofício FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 03536/2018, a serem apresentados pelo empreendedor no âmbito do processo administrativo nº 06354-0567/18-1 da FEPAM, fere o o princípio democrático da participação popular no licenciamento ambiental em questão. Isto porque não pode o órgão licenciador submeter ao crivo popular um EIA/RIMA em que a própria FEPAM afirma penderem questões, até então não analisadas (ev. 1 - INF10), sob pena de violar o pleno direito à participação ambiental democrática e, por consequência, eivar de nulidade o processo de licenciamento ambiental.

Diante do exposto, ***defiro o pleito cautelar antecedente*** para o fim de determinar a suspensão da realização da audiência pública, aprazada para 14/03/2019, até que a FEPAM analise as informações complementares requeridas ao empreendedor pela própria fundação ambiental e conclua pela adequação do EIA/RIMA às normas e padrões ambientais vigentes.

**Intimem-se com urgência**, inclusive os autores para efetuarem o pagamento das custas iniciais, bem como anexarem novamente o documento do ev. 1 - OUT12.

Citem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CLARIDES RAHMEIER, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007951668v28** e do código CRC **5a8d0448**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLARIDES RAHMEIER  
Data e Hora: 13/3/2019, às 19:52:23

---

1. AMADO, Frederico Augusto di Trindade. Legislação comentada para concursos - Ambiental - artigo por artigo - 1ª Edição - 2015.

2. ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9ª edição. rev., ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Federal de Porto Alegre**

5014504-50.2019.4.04.7100

710007951668 .V28